

— Os servidores de autarquia estão sujeitos à prisão administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Ozias Gonçalves

Habeas-corpus n.º 30.937 — Relator: Sr. Ministro

HAHNEMANN GUIMARÃES

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 30.937, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar, por maioria de votos, a ordem de *habeas-corpus* requerida em favor de Ozias Gonçalves, conforme as notas juntas.

Rio, 22 de agosto de 1949. — *Laudo de Camargo*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — Os advogados *Arides Tavares* e *Matias Pereira Fortes* pedem ao Supremo Tribunal Federal ordem de ha-

beas-corpus preventivo em favor de *Ozias Gonçalves*, funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, ameaçado de constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ato do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, como se verifica em sua portaria n.º 690, publicada em 30 de julho último.

Pretendem os requerentes que é ilegal a prisão administrativa, de que está ameaçado o paciente, quando não é êle responsável por desvio de valores da Fazenda Pública, pois a Estrada referida é uma autarquia, cujo patrimônio não se confunde com a Fazenda Pública.

Foi junta ao pedido a fôlha 10.949, da data mencionada, em que o *Diário Ofi-*

* NOTA DA RED.: Sôbre a prisão administrativa de servidores de autarquias, ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 22, p. 30, a decisão do Supremo Tribunal Federal, o comentário de *A. Gonçalves de Oliveira* e os julgados ali apontados.

cial publicou a portaria para prisão administrativa do paciente, tesoureiro auxiliar, por alcance de dinheiro público (fls. 8).

Em suas informações (fls. 15 a 17) suscita o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas a questão de competência, pois seus atos não estão diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

A prisão ordenada obedece à jurisprudência do Tribunal, no acórdão publicado pela Revista de *Direito Administrativo*, vol. 12, pág. 103. O dinheiro das entidades autárquicas pertence aos cofres públicos, de que fala o art. 319 do Código de Processo Penal, prestando seus administradores contas ao mesmo Tribunal que julga as dos responsáveis pelos bens públicos (Constituição art. 77, II). O paciente não é um servidor autárquico, mas funcionário público, do extinto quadro II do Ministério, e não entregou dinheiro público, que conduziu, com outro servidor, no trem N-1, de 30 de maio do corrente ano, de viagem entre esta capital e Belo Horizonte.

VOTO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* (Relator) — Não procede a alegada falta de competência, pois, em numerosas decisões, este Tribunal tem entendido estar diretamente sujeito à sua jurisdição o ato em que o Ministro de Estado inflija ou ameace praticar violência ou coação contrária à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abusos de poder.

E' jurisprudência que se baseia não só na disposição do art. 101, I, *h*, da Constituição, mas, também, em que o Tribunal Federal de Recursos, somente conhece, em instância originária, dos atos de Ministro de Estado contra os quais se peça mandado de segurança (Constituição art. 104, *b*), julgando em grau de recurso, as decisões dos juizes locais, denegatórias de *habeas-corpus*, se federal a autoridade apontada como coatora (Constituição, art. 104, II, *b*).

Nenhuma ilegalidade praticou o Ministro de Estado, decretando, no caso,

a prisão administrativa do paciente, no exercício do poder outorgado no artigo 262 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, e pelo prazo admitido no § 3.º do mesmo artigo.

Em decisão de 9 de janeiro de 1946, de que foi relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, este Tribunal assestou, por unanimidade de votos, que os servidores de autarquias, equiparados aos funcionários públicos para os efeitos penais (Código Penal, art. 327, parágrafo único) estão sujeitos à prisão administrativa.

Em comentário do acórdão (Revista de *Direito Administrativo* cit., pág. 110), Vitor Nunes Leal observa que a possibilidade de prisão administrativa dos servidores de autarquias resulta não só do art. 327 do Código Penal, mas também do art. 77, II, da Constituição, que para fins de prestação de contas, equiparou os cofres das entidades autárquicas aos cofres públicos, de que fala o Código Penal, no art. 319.

A descentralização do patrimônio público em diversas caixas ou cofres e entidades (*stationes fisci, officia*) é apenas administrativa não muda a natureza dos bens, que continuam públicos. O regime constitucional vigente impôs, aliás, um decidido limite a essa descentralização, submetendo ao Tribunal de Contas os administradores das entidades autárquicas. Há entidades autárquicas sujeitas a Delegações de Controle, mantidas conforme a lei n.º 474, de 8 de novembro de 1948.

Demonstra-se ainda que são bens públicos as taxas, quotas e multas devidas às entidades autárquicas, por ser possível que as Coletorias Federais arrecadem essa renda (Lei n.º 455, de 27 de outubro de 1948).

Os remissos ou omissos em entrar para os cofres das entidades autárquicas com os dinheiros a seu cargo, estão, pois, sujeitos à prisão administrativa.

Nego a ordem requerida.

VOTO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — Sr. Presidente, concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.
